



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426207

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029235-73.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante DIOGO DOS SANTOS GOMES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento o recurso, com majoração dos honorários sucumbenciais. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1029235-73.2024.8.26.0577

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V (**Direito Privado 2**)

Apelante: Diogo dos Santos Gomes

Apelado: Banco Pan S. A.

4ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos

Juiz Prolator: Heitor Febeliano dos Santos Costa

Voto nº 2.672

APELAÇÃO. BANCÁRIO. REVISÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.

Contrato de financiamento de veículo. Ação com pedido de revisão de contrato. Sentença de improcedência. Insurgência do autor.

Tutela de urgência. Indeferida pelo juízo “a quo”. Depósito de valores que considera o autor incontroversos, preservação da posse do veículo e impedimento do credor de incluir o nome do apelante junto aos órgãos de proteção ao crédito. Descabimento. A possibilidade de existência de nulidade do negócio jurídico e a distribuição da ação com pedido revisional não afasta a responsabilidade dos efeitos contratuais, tampouco a caracterização da mora e seus efeitos. Súmula 380 do Superior Tribunal de Justiça. Precedente do STJ. Ausentes requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Mantido o indeferimento da tutela.

Juros remuneratórios. Média de mercado divulgada pelo Banco Central (Bacen). Tema 27 do STJ. Possibilidade de revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e demonstrada a abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada. Abusividade não comprovada no caso concreto.

Capitalização. Legalidade. Súmulas nº 539 e 541 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desnecessária a inclusão de forma expressa no contrato do termo “capitalização de juros”, sendo suficiente a indicação da taxa de juros anual superior ao duodécuplo.

Tabela Price. Legalidade. Sistema de amortização do saldo devedor que não importa em anatocismo.

Seguro prestamista. Ausência de abusividade da cobrança. Contratação realizada em apartado, com previsão expressa da possibilidade de cancelamento do seguro, a pedido do segurado, a qualquer tempo. Cláusula expressa que prevê ser facultativa a contratação. Não comprovada a obrigatoriedade da contratação, não configurada venda

casada. Aplicável ao caso o entendimento repetitivo tema 972.

Tarifa de registro do contrato e de avaliação do bem. Tema 958 do C. Superior Tribunal de Justiça. Comprovada a efetiva prestação do serviço. Cobrança devida.

Sentença de improcedência mantida por seus próprios fundamentos. Incidência do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Honorários de sucumbência majorados.

Recurso do autor não provido.

Vistos.

Trata-se de ação com pedido de revisão de contrato de financiamento de veículo julgado improcedente pela r. sentença de fls. 252/257, cujo relatório é adotado. Pela sucumbência, o autor foi condenado a arcar com o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados no percentual de 15% do valor da causa, observando-se a gratuidade concedida.

Recorreu o autor (fls. 260/268), aduziu abusividade da cobrança de tarifas e encargos, os quais alteram o valor da parcela, ferindo o princípio do equilíbrio contratual ao onerar excessivamente o consumidor. A onerosidade excessiva autorizaria a reavaliação das cláusulas contratuais em contratos de consumo. Apontou irregularidade da cobrança de juros capitalizados mensalmente e juros remuneratórios, assim como ilegalidade da utilização da Tabela Price, pois importa na capitalização indevida de juros. Requereu a revisão dos juros remuneratórios à taxa média de mercado. Em relação às tarifas, o réu não comprovou a prestação do serviço correspondente ao registro do contrato no Detran e quanto à tarifa de avaliação do bem, não ficou comprovada efetiva prestação do serviço pelo apelado. Impugnou a cobrança de seguro, pois não lhe foi facultada a contratação e a indicação da seguradora de sua confiança, sendo nítida a prática de venda casada. Entendeu ser devido o recálculo das parcelas do financiamento após a exclusão das tarifas ilegais, a restituição em dobro dos indébitos. Propugnou para que seja dado provimento ao recurso, para que seja autorizado, em tutela de urgência, o depósito do

valor de R\$ 1.791,97, preservando-se a posse do veículo e vedando-se a inclusão do nome da apelante junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem com a restituição dos indébitos e inversão do ônus de sucumbência.

Recurso tempestivo, regularmente processado e sem o recolhimento da taxa de preparo por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fls. 69).

Devidamente intimado o réu a apresentar contrarrazões (fls. 271); o prazo decorreu *in albis*, conforme certificado (fls. 273).

É o relatório.

Cuida-se de ação com pedido de revisão de contrato bancário, na qual narrou o autor ter firmado com o réu contrato para aquisição de veículo, em 29 de maio de 2024, afirmando, em suma, abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada de forma capitalizada. Impugnou ainda a cobrança de valores referentes a: tarifa de registro, tarifa de avaliação do bem e seguro, que considera serem ilegais e abusivas. Ao ajuizar a demanda, buscou a revisão do contrato para afastar a capitalização mensal, aplicando-se a taxa média de mercado; bem como a nulidade da cobrança das tarifas de indevidas. No mais, pela concessão de tutela de urgência para que seja autorizado o depósito judicial dos valores tido como incontroversos e impedimento do apelado de incluir seu nome no cadastro de inadimplentes ou da busca e apreensão do bem.

Prima facie, com relação a tutela de urgência requerida. A possibilidade de existência de nulidade do negócio jurídico e a distribuição da ação buscando a revisão não afasta a responsabilidade dos efeitos contratuais, tampouco a caracterização da mora, como bem preconiza a súmula 380 do Superior Tribunal de Justiça: “A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.”

Especificamente quanto à matéria impugnada no

recurso e da análise dos elementos existentes nos autos, não é possível extrair verossimilhança quanto às afirmações do apelante de abusividade dos juros contratados.

Cumpre consignar que, mesmo se todos os pedidos iniciais fossem acolhidos, a pequena alteração no valor da parcela não seria capaz de produzir risco de dano.

Com efeito, ainda que o caso fosse de cobrança indevida de valores e consequente recálculo das parcelas, não há se falar em afastamento dos efeitos da mora, a propósito o entendimento trazido pelo do REsp. 1.061.530/RS de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008, ao estabelecer de forma clara: “não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual”.

Não restaram comprovado nos autos os requisitos previstos no 300 do Código de Processo Civil.

No mais, não se desconhece a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, a teor do disposto na Súmula 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Contudo, tal reconhecimento não implica o afastamento de plano da força vinculante dos contratos e a consequente revisão das cláusulas alegadamente abusivas. As cláusulas eram claras e o autor com elas anuiu

Os **juros** podem ser revistos judicialmente, nos termos do artigo 39, V e artigo 51, IV, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, apenas em situações excepcionais, quando a abusividade importe em comprovada onerosidade ao consumidor (Tema 27 do c. Superior Tribunal de Justiça): “É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto”.

No caso em análise, as taxas previstas na proposta foram de: 2,54% ao mês e 35,15% a.a (fls. 55/57 e 110/125).

E, em consulta, nesta data, ao sítio eletrônico do Banco Central¹, foi possível verificar que a taxa média de juros do mercado para “operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos”, ao tempo da contratação (29 de maio de 2024), era de 25,54% a.a e 1,91% a.m.

Parâmetros informados		
Séries selecionadas		
20749 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos		
25471 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos		
Período	Função	
29/05/2024 a 29/05/2024	Linear	
Registros encontrados por série: 1		
Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)		
Data	20749	25471
mês/AAAA	% a.a.	% a.m.
mai/2024	25,54	1,91
Fonte	BCB-DSTAT	BCB-DSTAT

Por conseguinte, constata-se que a taxa de juros prevista no contrato firmado não superava em demasia os percentuais praticados por outras instituições financeiras no período correspondente, não se mostrando abusiva, pois não excedido o triplo da taxa média do mercado.

Assim, embora o autor tenha alegado a abusividade da taxa de juros aplicada, não demonstrou que, diante das mesmas características, dispunha de outras opções com taxas inferiores à contratada.

A invocação da **taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central** não evidencia, por si só, a abusividade da taxa aplicada aos contratos, deveria ter trazido elementos a denotar que a taxa seria também para hipóteses como a sua, demonstrando a abusividade na cobrança em situação similar.

A propósito, quando do julgamento do REsp. 1.061.530/RS de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008 (**Tema 27**), assentaram-se os referenciais para configuração da abusividade:

¹ <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>

“Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros.

A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, **tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia** (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), **ao dobro** (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) **ou ao triplo** (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) **da média**. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos”.
(grifei)

Não houve obrigatoriedade de contratar, o autor procurou o réu para tanto. Ainda que vetusta, vigora a máxima "*pacta sunt servanda*", a regra é a força vinculante dos contratos, mantendo a segurança jurídica, sendo a revisão a exceção.

No mais, quanto aos **juros remuneratórios**, a taxa contratada foi 2,54% ao mês e 35,15% a.a (fls. 55/57 e 110/125), superior ao duodécuplo, e às instituições pertencentes ao sistema financeiro nacional não há nenhum limite legal à taxa de juros, sendo-lhes permitida a prática de **anatocismo**. Para tanto, basta que a taxa anual seja superior ao duodécuplo da mensal para se considerar contratada a capitalização de juros, como redigido na súmula 541 do c. Superior Tribunal de Justiça: “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”.

Assim, não há ilegalidade na **capitalização dos juros**

mensais, não se olvide ter o apelante escolhido a instituição financeira com a qual firmou o contrato.

Não se olvide ainda o contido na súmula vinculante nº 7 da Excelsa Corte, ou seja, não há vedação constitucional à cobrança de juros superiores a 12% ao ano: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.". Outrossim, a legislação aplicável à cédula de crédito bancário admite a capitalização de juros, como dispõe o artigo 28, § 1º da Lei nº 10.931/04.

De igual modo, não há se falar em afastamento da Tabela Price, pois esta não importa em anatocismo, mas sim, sistema de amortização do saldo devedor. O autor escolheu a instituição financeira com a qual firmou o contrato. No instrumento há informação quanto ao número de parcelas, cujo valor mensal é fixo, sendo possível ao autor aferir o valor que seria pago ao final do contrato.

Ademais, os cálculos e parecer técnico de fls. 59/68 indicam aplicação de taxa no percentual previsto contratualmente, posto que, atingiram o patamar de 2,54 % a.m. (fls. 57 e 110).

No tocante à cobrança do **seguro prestamista**, o C. Superior Tribunal de Justiça, quanto ao julgamento do Recurso Especial nº 1.639.259, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 12/12/2018, no qual fixou-se a seguinte tese (**tema repetitivo 972**):

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado.

4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO."(g.n.)

Na hipótese concreta, observa-se ter ocorrido a contratação de seguro de proteção financeira (fls. 125/138), por meio de documentos apartados do contrato de financiamento, com a opção de não contratação.

Portanto, considerando que a contratação se deu de forma apartada ao contrato de financiamento e era opcional, tendo o autor assinado o contrato sem qualquer ressalva, **não** restou configurada a venda casada.

A questão referente às **tarifas de avaliação de bens e de registro do contrato** foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça conforme tema repetitivo nº 958, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.578.553/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 28/11/2018, no qual fixou-se a seguinte tese:

“2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de

serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.”, (g.n.)

Assim, além de afastada a ilegalidade na cobrança de **tarifa de avaliação** do bem, há documento a comprovar a efetiva prestação de serviços (fls. 139/140).

Logo, se a cobrança da tarifa de avaliação se deu com base no contrato firmado, somente poderá ser reconhecida a invalidade se não comprovada a prestação do serviço, o que não é o caso dos autos.

Ademais, o pagamento da tarifa no valor de R\$ 650,00 não representa onerosidade excessiva ao consumidor.

In casu, ficou comprovado o registro do gravame junto ao Departamento de Trânsito (fls. 56). Logo, devida a **tarifa de registro** do contrato, até porque, não se verifica abusividade no valor cobrado (R\$ 312,63).

Assim, não verificada qualquer abusividade nas cláusulas contratuais, não há que se falar em recálculo das parcelas, tampouco em readequação ou concessão de tutela de urgência.

Portanto, a r. sentença deu a adequada solução à lide, devendo ser mantida pelos seus fundamentos, nos termos do previsto no artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao **recurso do autor**, nos termos da fundamentação supra. Diante do trabalho desenvolvido pelo causídico e o não provimento do recurso, majoro os honorários advocatícios para 20% do valor da causa, nos termos do disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, devendo ser observada a gratuidade deferida (fls. 69).

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora